



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000166/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.606 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ALMERINDA FILGUEIRAS DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-27.617, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS (DRJ/CGE), que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/CGE:

Trata o presente processo de Auto de Infração (folhas 112 a 124) lavrado pela Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Penha Bastos Monçôres Matos em razão de trabalho de fiscalização referente aos exercício 2007 que apurou um crédito tributário de R\$ 85.728,83 atualizado até 31/05/2010 onde foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 150.556,00.

No termo de verificação fiscal (f. 112 a 117) consta que:

Em 11/12/2008, a contribuinte foi intimada (f. 6/8) a apresentar extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras de todas as contas mantidas por ela e por seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e exterior referentes ao exercício 2007.

Atendeu à intimação e apresentou extratos relativos a 3 contas no Banco do Brasil e duas do Unibanco e extrato referente a aplicação em renda fixa no Banco do Brasil conforme abaixo:

Banco	Código	Agência	Conta
Brasil	001	3596-3	289060-7
Brasil	001	3596-3	289060-8
Brasil	001	0751-X	1630-6
Unibanco	409	530	490171-2
Unibanco	409	530	560013-1 (poupança)

A Auditora-Fiscal efetuou a conciliação das contas e elaborou planilha relacionando os valores creditados/depositados nas referidas contas e intimou o contribuinte para justificá-los. O contribuinte recebeu a intimação em 10/07/2009.

Em 10/08/2009 a interessada apresentou resposta com várias alegações.

A Auditora-Fiscal, após análise dos documentos apresentados e das alegações do contribuinte, foram acatadas várias alegações, porém, foram identificados trinta e seis depósitos de origem não comprovada que estão listados no termo de verificação fiscal (f. 116 a 117).

Em sua impugnação de folhas 132 a 140, a interessada, em apertada síntese, alega que:

A impugnante vivia entre duas cidades: Brasília, por conta de exercer cargo parlamentar e Rio de Janeiro, onde mantinha sua residência, o que trouxe diversas mudanças práticas no cotidiano da petionaria.

Com sua vida estabelecida no Rio de Janeiro, a impugnante transferia valores recebidos do Banco do Brasil em Brasília para a agência do mesmo banco no Rio de Janeiro e para a agência do Unibanco.

Esta movimentação era, em sua grande maioria, realizada através de saques em dinheiro, cujo numerário era transportado pessoalmente pela petionaria para o Rio de Janeiro que pagava algumas contas em dinheiro e realizava depósitos para cobrir saldo negativo ou para pagamento de contas futuras.

Por este motivo, não há uniformidade entre os saques e os depósitos.

Alguns depósitos são oriundos do caixa pessoal;

Em relação ao crédito de R\$ 50.000,00, comprova-se a origem do crédito efetuado na conta 1630-6 na data de 08/08/2006, através de cópia do resgate realizado na conta 269060-8 e transferido na mesma data (documento em anexo).

Os depósitos efetuados por RUTE CAMARGO BORGES RIBEIRO eram destinados ao Projeto Nova Esperança, situado em BELFORD ROXO. Houve o repasse dos valores recebidos pela impugnante para a entidade noticiada.

Demonstrou-se através de declaração a origem do depósito efetuado por Edenil Cotrim de Moraes e creditado no dia 19/12/2006 no valor de R\$ 7.500,00 que era destinado ao pagamento de parte dos brinquedos adquiridos para serem distribuídos a crianças de creches comunitárias.

A impugnação (fls. 132/140) foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CGE, que acatou a alegação da recorrente em relação a dois depósitos no valor de R\$ 10.000,00, efetuados na conta 1630-6, originários de resgate do fundo BB RENDA FIXA LP 150mil nos valores de 10.000,00 em 12/09/2006, e 24.000,00, comprovados pelo extrato da conta 269.060-8. Reduzindo a infração, conforme tabela abaixo:

	DE	PARA
Imposto a pagar	41.402,90	35.902,90
Multa 75%	31.052,18	26.927,18
Juros	Conforme Legislação	Conforme legislação

A decisão da DRJ/CGE teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os depósitos devem ser justificados individualizadamente, não sendo possível acatar a justificativa genérica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi cientificada do Acórdão da DRJ/CGE em 09/04/2012 (e-fls. 193). Inconformada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 10/05/2012 (e-fls. 168/175), repisando os argumentos da impugnação, apresenta recibos, acrescenta que a decisão *a quo* foi calcada em suposições. Por fim solicita, reforma da decisão recorrida e cancelamento do crédito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

Tempestividade

Analisando a tempestividade da peça recursal, verifico que a ciência ao contribuinte do acórdão da DRJ/CGE se deu em 09/04/2012 (segunda-feira), por via postal (AR fls. 193). O recorrente teria até o dia 09/05/2012 (quarta-feira) para apresentar o Recurso Voluntário, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Oportuno lembrar que a expressão "prazos contínuos" significa contagem em dias corridos, sem interrupção nos sábados, domingos e feriados. E o prazo recursal de que trata o art. 33 acima transcrito começa a fluir no primeiro dia útil subsequente à intimação do contribuinte.

No caso dos autos, o Recurso Voluntário foi apresentado em 10/05/2012. Diante disso, e nos termos da Súmula Carf nº 9: "*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do*

Processo nº 15563.000166/2010-16
Acórdão n.º **2202-004.606**

S2-C2T2
Fl. 197

recedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.",
o Recurso é intempestivo, o que prejudica sua admissibilidade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.